



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010225-13.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada MARIANA RIBEIRO DA SILVA MAGDALENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010225-13.2024.8.26.0005/50000

Embargante (réu): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizados

Embargada (autora): Mariana Ribeiro da Silva Magdalena (Justiça gratuita)

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 23147

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso.
EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 429/436 que, votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para o fim de determinar a exclusão da anotação restritiva em nome da apelante, diante da divergência entre o valor anotado e o valor do débito. Ficou consignado, por fim, que o parcial provimento do recurso não enseja a redistribuição da sucumbência, porque o fundo apelado decaiu de parte mínima do pedido e, diante do provimento parcial do recurso, não houve majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de contradição, haja vista restou demonstrado que a negatização se

refere à fatura do cartão Casas Bahia, contrato C264271647727546, cujo valor original era de R\$456,46, em 2019, sendo posteriormente atualizado e inscrito em 2022. Sustenta que, conforme tela anexada na contestação, o saldo de abertura foi no valor de R\$ 456,43, no entanto, devido ao não pagamento, e o passar dos anos, a dívida foi atualizada com os juros, de forma que restou comprovada a evolução do débito.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativa ao valor dos débitos levados à inscrição perante os cadastros de inadimplentes, restou devidamente analisada e enfrentada pelo Aresto, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

(...) Observa-se, todavia, que não há correspondência entre o valor lançado nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 23 R\$ 961,67 e R\$ 620,44) e o valor constante fatura vencida em agosto/2019 fl. 124 R\$ 190,54).

Conforme já anotado, não há dúvidas acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como que o débito restou inadimplido. Todavia, não foi demonstrada a forma de evolução do débito inserido em cadastro de inadimplentes, ou seja, apesar da existência da dívida, não há correspondência entre o valor do débito e a anotação restritiva.

Caberia ao apelado demonstrar a evolução do débito, ônus do qual não se desincumbiu, não se justificando, portanto, a divergência entre o valor lançado perante o órgão de proteção ao crédito e o valor da dívida, divergência essa que afronta o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

No entanto, apesar da inclusão indevida de anotação restritiva, diante da apontada divergência entre o valor do débito e da anotação restritiva, não restou configurado o dano moral, porque tanto a existência da relação jurídica quanto a exigibilidade do débito foram comprovadas.

Impõe-se, assim, a exclusão do apontamento, sem, no entanto, a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, pois comprovado está que a apelante é devedora, porém, de valor diverso daquele lançado em órgão de proteção ao crédito.

(...)

Como se vê, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, consigno a natureza protelatória dos presentes embargos, porque não havia qualquer vício a ser esclarecido por meio de embargos de declaração, buscando o embargante uma nova análise da controvérsia.

Portanto, é caso de aplicação de multa no montante de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza protelatória do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, e aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora